



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018**

Às 09:30h (horário de Brasília) do dia 01 de Novembro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.000628/2018-88, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 32/2018**.

**REFERENTE:** G1**RECORENTE 1:** CNPJ: 10.013.974/0001-63 - Razão Social/Nome: SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**RECORENTE 2:** CNPJ: 09.172.237/0001-24 - Razão Social/Nome: D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**RECORRIDO:** CNPJ: 09.019.150/0001-11 - ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI**Data limite para registro de recurso: 22/10/2018 23:59.****Data limite para registro de contra-razão: 25/10/2018 23:59.****Data limite para registro de decisão: 01/11/2018 23:59.**

Os impetrantes SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inconformados com o resultado da licitação impetraram intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 32/2018, cujo objeto do certame é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Continuado de Motorista, conforme Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo Motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima “D” ou “E”, para todos os Campis da Universidade Federal do Piauí (cidades de Teresina-PI, Floriano-PI, Picos-PI, Bom Jesus-PI e Parnaíba-PI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:32 horas do dia 05 de outubro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.000628/2018-88 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 32/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

2

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 11:02 horas do dia 16 de outubro de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

**12 DOS RECURSOS**

12.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recurso impetradas foram tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

Diante das intenções de recursos e razões das recorrentes e das contrarrazões da recorrida seguem fundamentação da decisão abaixo:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação**FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA alega em sua intenção de recurso que a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não inseriu o custo obrigatório “Seguro de vida” na planilha de custos e formação de preços no submódulo 2.3. Nas suas razões do recurso, a SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA aproveita a oportunidade para dar razões sobre um outro ponto no qual não intencionou antecipadamente, que é o fato de na planilha de custos e preços da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não se havido considerado custos de incidências que ora foram determinadas pela IN 07, de 20/09/18, que alterou a IN 05/2017.

PONTO 1 - DA SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA: Abordando sobre o custo obrigatório “Seguro de Vida”:

Esse custo é uma determinação imposta pela Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 PI000074/2018-SECAPI, a mesma que subsidiou as condições do Edital e anexos do PE 32/2018. Vejamos o que é dito na citada CCT 74/2018-SECAPI:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO

As empresas deverão contratar seguro de vida em grupo, cujo benefício deverá importar no valor correspondente em até 26 (vinte e seis) pisos da categoria ora fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não haverá custo para o empregado em decorrência do presente Seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa não será responsável por inadimplência da Seguradora no pagamento do seguro, salvo se não estiver aquela em dia com a quitação do prêmio correspondente à referida instituição.

Perceba que é estabelecido de fato como obrigatório o custo com o seguro de vida, e ressalta-se que é um custo em grupo e tal custo é sem qualquer ônus para o empregado. Assim, o custo do Seguro de Vida deve estar dentro do valor da proposta.

A planilha de custos e formação de preço é bem sabido que é o documento a esclarecer os custos e preços que compuseram o valor da proposta, sendo uma demonstração analítica dos valores da proposta.

GRIFO DO ANEXO I DA IN/05/2017-SEGES/MPDG

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Esta Administração adota um modelo da planilha que está publicado no Anexo V do Edital e no julgamento da proposta aprecia quanto a proposta e planilha de formação de preços a fim de assegurar que estão sendo cumpridas as exigências obrigatórias, sendo que as de responsabilidade facultativa são analisadas de forma ao licitante comprovar o custo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

4

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

Portanto, na fase de aceitação, que se trata de julgamento da proposta comercial, aprecia-se quanto aos custos informados na planilha e investiga-se de fato, diante de todos os custos que compuseram a proposta, se a empresa licitante apresentou uma proposta com exequibilidade.

Após isso, vamos a situação fática: A proposta da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI constou na planilha de Custos e Formação de Preços o custo o com Seguro de Vida (só que de forma indireta) e, inclusive, declarou onde o custo foi incluído, e tais informações foram prestadas quando do julgamento da proposta, na fase de aceitação.

Pregoeiro	09/10/2018 16:14:20	Para ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI - Na ocasião da convocação do anexo, caberá apresentar comprovantes de exequibilidade: de uniformes/EPIS, seguro de vida e plano de saúde.
Pregoeiro	09/10/2018 16:14:28	Para ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI - Os comprovantes podem ser notas fiscais, outros contratos com valores semelhantes aos cotados nas planilhas, ou outro comprovante que julgar capaz de comprovar os preços/custos de uniformes, seguro de vida e plano de saúde.

Sistema	09/10/2018 20:59:53	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, CNPJ/CPF: 09.019.150/0001-11, enviou o anexo para o grupo G1.
---------	------------------------	--

Nesse anexo recebido, constam as informações que garante que o custo do seguro de vida está compondo a proposta. Vejamos: No documento Declaração de Exequibilidade a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI declara “*Seguro de Vida: informamos que o mesmo está cotado junto aos custos indiretos, pois é feito de forma global para todos os funcionários da empresa, não sendo necessário assim repassar o custo para o cliente de maneira direta, tendo em vista que esse custo não irá ser alterado.*”

No julgamento da proposta concluiu-se, então, que a proposta da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI atendeu sim as determinações da CCT e, portanto, restou-se como proposta aceita pela Administração.

Uma vez que o custo do Seguro fora declarado e que o Edital não determinou sobre definições do custo indireto é claro que a proposta também atendeu ao Edital. Ademais, entende-se que a definição de custos indiretos há uma amplitude de conceitos e que dão apenas noções do que possam se enquadrar no conceito, inclusive, dá para se entender custos com seguros podem sim ser vistos como custos indiretos, ainda mais que a CCT 74/2018-SEC-API trata o mesmo como seguro “em grupo”. Vejamos a definição de Custos Indiretos na IN 05/2017



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

5

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

Diante disso, a alegação do recorrente SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA quanto ao seguro de vida é julgada improcedente.

PONTO 2 - DA SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA: Abordando sobre a planilha de custos e preços da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não se havido considerado custos de incidências que ora foram determinadas pela IN 07, de 20/09/18, que alterou a IN 05/2017:

Essa razão apresentada pela SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA não merece decisão, pois não merece o mérito da razão, devido não ter sido objeto de intenção de recurso ora julgada quando do juízo da admissibilidade. Vejamos o que é dito quanto a essa situação:

GRIFO DO EDITAL DO PE 32/2018

**12 DOS RECURSOS**

12.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

6

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

(...)

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No grifo do Edital é claramente compreendido que as razões a serem apresentadas pelo recorrente são em relação ao motivo que ora foi apresentado na intenção do recurso, e ressalta-se, inclusive, que as razões é do motivo da intenção que é determinado no Edital (ver cláusula 12.2) que é que o pregoeiro nem poderá fundamentar na admissibilidade do mérito recursal, já que conhece o motivo.

Percebe-se, então, diante do princípio de vinculação ao Instrumento convocatório que a decisão do mérito recurso é quando este foi, também, o motivo da intenção de recorrer. Sobre essa alegação, salienta-se que é uma ausência de manifestação imediata e motivada do licitante. Vejamos o que a legalidade diz sobre isso:

Grifo da Lei nº 8666/1993

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo da Lei nº 8666/1993

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

7

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

Grifo da Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Grifo do Decreto nº 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Assim, uma vez que a razão deste ponto não foi motivada, portanto, O licitante SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA decaiu desse direito.

Por fim, sobreleva-se que não há que esta IES se afastar do princípio do processo formal já que é uma licitação, e, por isso, é dever da Administração praticar todos os atos administrativos, inclusive, a fase de recurso, dentro dos princípios da Administração e seus correlatos. E, defronte ao amparos aqui apontados quanto a este ponto da razão apresentada pela recorrente SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA é que se declara que quanto a esta alegação, a SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA não merece decisão por decadência de motivação.

**CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO DA SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA:**

Após fundamentação quanto as alegações da SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA entende-se que não merece prosperar nenhuma das alegações desta recorrente por restarem IMPROCEDENTES, e por isso, não acata-se o pedido.

**Adentremos, agora, no mérito recursal da empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

A empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA alega em sua intenção de recurso que a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI omitiu o RAT-CNAE 78.10.8-00=3% e que na planilha de custos e preços da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não se cotou custos de incidências do módulo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

8

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

2.2 sobre o 2.1, e, ainda alega que a habilitação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI está em desconformidade com o Edital:

PONTO 1 - DA D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA: Abordando sobre o RAT-CNAE 78.10.8-00=3%

A recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA em suas razões traz alegações que visam comprovar com fundamentos de aplicabilidade do cálculo de que o RAT da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não está correto e não atende a legalidade (Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas “b” e “c”, Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 e Tabela do Anexo V do decreto nº 3.048/99) e ainda conclui que a informação do RAT da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI se trata de uma declaração falsa.

No anexo XII da IN 05/2017-SEGES/MPDG faz-se uma observação quanto ao risco de acidente:

GRIFO DA IN 05/2017-SEGES/MPDG

\* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

GRIFO DA LEI Nº 8.212/1991

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#) [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\) Vigência](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

9

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Salienta-se que esse fato apontado pela recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA impacta, justamente, no julgamento da proposta (fase de aceitação).

Quanto à matéria sobre o RAT, no julgamento da proposta têm-se o seguinte conforme o Edital:

Grifo do Edital PE 32/2018

6.14. A licitante deve preencher o item “Riscos Ambientais do Trabalho - RAT” da planilha de custos e formação de preços considerando o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP e FAPWEB ou outro documento apto a fazê-lo.

Grifo do Edital PE 32/2018

8.8 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 02 h (duas) horas, conforme for o estabelecido no chat, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

III. A proposta de preço deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

b) GFIP e FAPWEB apto a comprovar o FAP.

Defronte dessa determinação no instrumento convocatório é que se faz necessário julgamento da proposta quanto ao RAT.

Na ocasião da fase de aceitação, a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI apresentou declaração GFIP e FAPWEB apto a comprovar o FAP, que está acessível a qualquer interessado, e defronte deste documento não se restou dúvida que o percentual adotado no custo RAT na planilha de custos e formação de preços correspondeu ao da declaração ora apresentada pela empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

Observando-se o documento de comprovante de GFIP/FAPWEB anexado no sistema pelo licitante ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não se identificou indícios de declaração falsa, e, devido a instância pública a qual esse documento se vincula, que são os órgãos Ministério do Trabalho e Receita Federal, infere-se que sendo emitido de um sistema de um órgão público do Governo Federal há que se destacar a fé pública da informação.

A alegação da recorrente é bastante capciosa e exige cautela e maior investigação já que a recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA concluiu ser uma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

declaração falsa da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI. Nessa situação é cautelar que a recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA acione aos órgãos de controle para apurar quanto ao indício de declaração falsa que identificou durante esta licitação.

A Comissão em consultas em sites identificou que enquadramento no RAT (1%, 2%, 3%) é em conformidade com sua atividade preponderante e que cada empresa deve atentar-se fim de verificar a alíquota de fato a empresa pertence.

A questão é que atividade preponderante não ficou esclarecida, visto que no cartão do CNPJ é possível percebe-se atividade principal e secundária. E no caso da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI verificou os seguintes CNAE's (que códigos e atividades desenvolvidas pela empresa), vejamos:

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional

63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

84.23-0-00 - Justiça

85.99-6-01 - Formação de condutores

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Informação obtida em consulta ao CNPJ da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI emitido no dia 01/11/2018 às 15:42:50 (data e hora de Brasília).

Voltando-se para o objeto da licitação é verificado que a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI possui pelo menos atividades compatíveis com o objeto da licitação PE 32/2018, a destacar por exemplo, 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra e 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. E em consulta ao Decreto nº 3.048/1999, a alíquota do RAT são a seguintes:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

## Grifo do Decreto nº 3.048/1999

7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	3
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2

O fato é que esta licitação se trata de processo formal em que o julgamento da proposta está regido pelo Edital, e para o julgamento da proposta, a Comissão da Licitação julgou que a empresa atendeu ao instrumento convocatório e não se comprovou que a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI descumpriu algum princípio constitucional ou correlato a licitação, o que garante que a empresa está devidamente aceita.

Acrescenta-se que com os indícios que a recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA aponta, observa-se que seria mais pertinente a empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ter trazido isso como uma diligência, na forma da cláusula editalícia:

## GRIFO DO EDITAL DO PE 32/2018

8.7 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Esta observação anterior é dita por que na fase de aceitação, a Comissão, tendo recebido essa informação, teria tido mais espaço (tempo) para se avaliar e apreciar os fatos. A fase de recurso nos limitamos a prazos legais que por vezes, devido as tantas atividades que a Comissão exerce, se torna um tempo bem curto para investigações aprofundadas.

Essa alegação da recorrente ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI é bem perigosa já que de fato aponta fatos que sugerem a apurar fato que cabe aplicar sanção administrativa por fraude a licitação e a comportamento inidôneo. Para resguardar o ato administrativo, já abriu-se uma comunicação, por meio dos ofícios 270 e 271/2018-CPL/PRAD, com Ministério do Trabalho e Receita Federal para fazer diligências dos dados da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI. Ao tempo que é também oportuno enfatizar que o retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

12

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
 Coordenadoria Permanente de Licitação

A contrarrazão da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI traz argumentos de que a proposta atendeu ao princípio de vinculação ao Edital e destaca que o documento que a mesma apresentou é um documento do Governo Federal com fé pública.

Defronte dessa situação bem instigante e atendo-se que o julgamento da proposta obedece às determinações do instrumento convocatório e que como na fase desse recurso não houve comprovações substanciais de declaração falsa (já que merece melhor investigação por órgãos de controle) apontadas pela recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, mas apenas indícios, e, considerando que a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI atendeu ao Edital, essa alegação está improcedente até que outro comprove o contrário.

PONTO 2 - DA D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA: Abordando sobre a planilha de custos e preços da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI que não se cotou custos de incidências do módulo 2.2 sobre o 2.1.

A recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA alega que a planilha de custos e formação preços da proposta da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não atende a determinações da IN 05/2017-SEGES/MPDG, isso por que a recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA argumenta a que a planilha deveria obedecer a Nota da 3 do ANEXO VII-D da IN 05/2017, vejamos o grifo abaixo:

**Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**

**Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
<b>Total</b>		

~~**Nota 1:** Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.~~

**Nota 1:** Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

**Nota 2:** O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

13

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
 Coordenadoria Permanente de Licitação

**Nota 3:** Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

**Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.**

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT		
D	SESC ou SESI	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
<b>Total</b>			

**Nota 1:** Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

**Nota 2:** O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

**Nota 3:** Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.<sup>2</sup>

**Nota 3:** Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

O ponto da alegação da recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA é devido essa nota 3 em destaque acima (entre aspas), inclusive é bom destacar que foi revogada pela IN 07/2018, de 20/09/2018, mas que passou a vigorar da sua publicação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

14

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

no DOU (24/09/2018), portanto, no julgamento da proposta o texto original da IN 05/2017-SEGES/MPDG, já que o Edital é todo formalizado e fundamentado desde a fase de planejamento da contratação sob a ótica do texto original da IN 05/2017.

Destaca-se que a recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA concluiu que empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não incidiu os encargos sociais do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 e isso majora a proposta.

Percebeu-se na alegação da conclusão da recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA que a mesma quis alegar que a proposta da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI tornou-se o menor preço por não ter incluídos essas incidências da nota 3, já que estas incidências majoram a proposta e com isso nos leva a concluir que a alegação da D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA é com vista a destacar que a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI teve vantagem no menor preço por isso, tendo, assim, a melhor colocação.

Pois bem, no julgamento da proposta quando da análise de exequibilidade analisou-se que as planilhas analisadas estavam de acordo com o Edital e com a IN 05/2017-SEGES/MPDG, e não havendo nada a abonar é que se concluiu como proposta aceita. Tanto é que não oportunidade de correção da planilha não esse apontou fato para a licitante ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI corrigir.

Pregoeiro	09/10/2018 15:46:18	Para ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI - Para os itens 02 e 03, o transporte ficou divergente. Esta Comissão reconhece que o transporte regulamentado no item 02 (Picos-PI) e no item 03 (Floriano-PI), são, respectivamente, R\$ 3,30 (Picos) e R\$ 2,50 (Floriano).
Pregoeiro	09/10/2018 15:48:55	Para ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI - Por força do Edital, a sua empresa será convocada para corrigir a proposta, a não ser que sua empresa comprove que o custo de transporte devidamente regulamentado ora incluído nos planilhas dos itens 02 e 03.

As propostas se vinculam às determinações do Edital e este está fundamentado e amparado nas determinações da IN 05/2017-SEGES/MPDG.

Diante desses argumentos, julga-se improcedente essa alegação.

PONTO 3 - DA D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA: Abordando sobre a habilitação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI está em desconformidade com o Edital:

A recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA trouxe a tona fatos em que a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI não cumpriu às determinações do Edital, quando da declaração de contratos firmados ora apresentada no momento da fase de habilitação. Inclusive, a própria ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI aponta na sua contrarrazão que de fato deixou de informar todos os contratos vigentes e tais contratos omissos, independente do valor, também são obrigações que comprometem sua capacidade financeira.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

## GRIFO DO EDITAL

9.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Inclusive, a própria ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI assume o culpa quando reconhece que foi por falta de comunicação entre setores. Percebe-se que se trata de uma falha da licitante substancial, ou seja, que alterará a essência do documento. Resta destacar que o erro está em não ter se atentado a apresentar a declaração com todos os contratos. Ora, foi necessário outro participante mostrar a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI que a mesma possui outros contratos além daqueles que foram declarados.

Assim, diante da falha do licitante ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI percebe-se que se enquadra na cláusula editalícia:

## GRIFO DO EDITAL PE 32/2018

9.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Sobre a substancialidade do erro da licitante quando da apresentação de documento de habilitação “Declaração de Contratos Firmados com contratos ausentes” entende-se que é foi um erro insanável, e isso é percebido quando a própria ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI traz nas suas contrarrazões que apontam o quanto será modificada a declaração após esse recurso da D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Salienta-se que a ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI enviou ao e-mail da CPL (em 26 de out de 2018 às 11:02h e que está nos autos) a nova declaração e que está substancialmente divergente daquela está anexada e que foi julgada na fase de habilitação.

Abaixo argumentou-se sobre o entendimento da natureza de erro/vício, inclusive, para refutar as contrarrazões da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Havendo alguma falha formal ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

16

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º: § 3º no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, as diligências têm por escopo, portanto, no esclarecimento de dúvidas; na obtenção de informações complementares; no saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”. Vejamos, como é entendida essa natureza do vício/erro:

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexactidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.
Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

17

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

Acrescenta-se, diante da Declaração de Contratos Firmados da empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, que mesmo que o pregoeiro em situação de diligência à época da habilitação, a diligência seria a dar causa aos contratos ora declarados pela ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI, e que ainda sim, se não fosse o recurso, a diligência não alcançaria ao que não foi declarado pela licitante ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI.

Inclusive, é bom salientar a verificação da qualificação econômica-financeira de dado fornecedor na fase de habilitação é para garantir que a mesma tenha uma saúde financeira boa que em caso de crise na Administração Pública tenha a capacidade de honrar seus compromissos e obrigações. Assim, a questão da definição do contrato deve ser extrapolada ao mero conceito de contrato (documento assinado sob nome contrato), mas ser todo aquele documento que gere uma obrigação a empresa, assim, mesmo sendo convênio, acordos, parcerias, percebe-se que há obrigações envolvidas e que se comprometem pecuniariamente/financeiramente.

Isso por que, a Administração pública se revela a estender a boa-fé ao licitante, inclusive, o próprio SICAF tornou-se 100% digital com vista do licitante poder dar validade àquele documento que lá é inserido (upload no SICAF). Vejamos essa nota publicada no site de Compras Governamentais:

GRIFO DA NOTÍCIA (Publicado: Sexta, 01 de Dezembro de 2017, 17h10)

Além disso, não será mais necessária a apresentação de documentos físicos e autenticação em cartórios. “Esse novo sistema atende às diretrizes do Decreto nº 9.094/2017, que tem como um de seus princípios a presunção de boa-fé dos fornecedores”, ressaltou o secretário de Gestão do MP, Gleisson Rubin, durante o encontro, promovido pelo Sebrae.

“É um sistema que revoluciona toda a regra de relacionamento com os fornecedores até hoje. A ideia é que todos usem as tecnologias digitais, trazendo mais praticidade, mais conforto para o empreendedor, eliminando uma carga burocrática tanto para o processo de contratação, como para o fornecimento de bens e serviços”, destacou o secretário.

Ler em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/856-cadastramento-de-fornecedores-do-governo-sera-realizado-em-sistema-100-digital> (acessado em 01/11/2018)

Diante desse discorrido, entende-se que a alegação da recorrente D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA está procedente quanto da falta de condição de habilitação da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI. E que diante desse recurso, é que se percebeu que no momento oportuno a empresa ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI por ter sido omissa quanto a contratos, atendeu condições do edital e não comprovou todos os seus compromissos assumidos. E isso inclusive, atende ao § 3ª do art 43 da Lei 8.66./1993, pois não é possível inserir informação que deveria constar na original:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

18

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

§ 3ª É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais nesse caso teve-se o entendimento que o recurso administrativo além de prevenção de rever atos praticados, foi também educativo para ambas as partes, “fornecedor” e também a “Administração”, que observará os documentos do fornecedor com mais zelo, e promovendo diligências mais profundas quanto a habilitação da recorrente, com vistas não passar por situações como esta novamente.

**CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO DA D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:**

Após fundamentação quanto todas as alegações da D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA entende-se que merece prosperar parte das razões apresentadas no recurso quanto ao ponto da habilitação da recorrida por ser PROCEDENTE, e, com isso acata-se o pedido de desclassificação desta recorrente.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo:

a) **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA quanto as alegações no recurso do G1.

E entende, que devido ter havido uma razão PROCEDENTE da empresa D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA pelo:

b) **DEFERIMENTO** do pleito da postulante D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E PET quanto a alegações no recurso G1

E com isso, entende por Administração dever:

c) adotar medida para desclassificar a proposta da ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI na fase de habilitação.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 01 de Novembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI